



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10925.000523/2002-58  
Recurso nº : 121.958

Recorrente : REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Imp/cf



Processo nº : 10925.000523/2002-58

Recurso nº : 121.958

Recorrente : REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de março, maio a dezembro de 1999 e janeiro a junho de 2000, no valor total de R\$190.596,64.

O procedimento fiscal consta do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“(…)

*Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramentos(s) Legal(is)”, à folha 03, e ao “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas 11 e 12, verifica-se que a autuação deu-se com base na verificação da falta de recolhimento da contribuição nos meses-calendário retrocitados. Confrontadas as bases de cálculo informadas nas DIRPJ com os débitos declarados nas DCTF, foram constatadas diferenças não adimplidas (quadro à folha 09).*

*Intimada a se manifestar quanto às diferenças levantadas (folha 14), informou a contribuinte que estavam elas relacionadas a (folha 16): (a) compensações efetuadas com créditos presumidos de PIS e COFINS associados a compra de combustíveis diretamente da refinaria; (b) incentivos fiscais previstos na Lei nº 9.430/96; e (c) erros no preenchimento das DCTF que seriam corrigidas por declaração retificadora.*

*Por considerar que os alegados créditos contra a Fazenda Nacional precisariam ter sido pleiteados em pedidos de ressarcimento e restituição/compensação e, além disso, ter sido incluídos nas DCTF, desconsiderou o autuante as razões da contribuinte, formalizando a exigência referente às diferenças apuradas.*

*Em contestação ao feito fiscal, apresentou a contribuinte a impugnação juntada às folhas 36 a 53, na qual expõe suas razões de irresignação.*

*Alega, inicialmente, às folhas 37 e 38, a incompetência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para realização de auditorias contábeis. Entende a impugnante não ser o autuante agente competente para a realização de ações fiscais que se pautem na verificação da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, matéria esta, a seu ver, reservada à atuação de contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.*



Processo nº : 10925.000523/2002-58  
Recurso nº : 121.958

*Contestando o mérito do lançamento, afirma, à folha 39, que em relação aos meses de agosto de 1999 e maio de 2000, as diferenças exigidas não se justificam, posto que teriam sido elas cobertas pelo uso "de incentivos fiscais permitidos pela Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, que tratava acerca da legislação tributária federal, bem como as contribuições para a seguridade social".*

*Quanto às diferenças referentes aos meses de fevereiro de 1999 a junho de 2000, alega ter havido erro material no preenchimento das DCTF, consistente na não indicação do "aproveitamento de créditos provenientes da aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 0006, de 29 de janeiro de 1999, bem como da forma determinada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997" (folha 39). Informa que tal alegação está comprovada pelos documentos que anexa à impugnação.*

*Já às folhas 40 a 45, alinha a impugnante argumentos de variada ordem destinados à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC como taxa de juros de mora. Pleiteia a "substituição da correção pela SELIC para a UFIR, já que, conforme dito alhures, a mesma é inconstitucional e inaplicável aos tributos" (folha 45).*

*Entre as folhas 45 a 52 insurge-se a contribuinte contra a multa de ofício, por entendê-la inaplicável no caso de denúncia espontânea. Afirma que "a empresa, antes do procedimento administrativo, ora impugnado, já confessou, através da DCTF o tributo devido, razão pela qual impõe-se a aplicação previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que desde já requer" (folha 45)."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/1998

Ementa: VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/1998

Ementa: JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

*(W)*



**Processo nº : 10925.000523/2002-58**  
**Recurso nº : 121.958**

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO E DECLARAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPÇÃO** – A compensação é uma faculdade colocada à disposição do contribuinte, mas a comprovação de que houve o uso desta alternativa fica a depender de requerimento administrativo (nos casos em que isto é exigido) ou do seu registro regular na documentação fiscal ou nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, sem o que fica descaracterizada a opção.

**DCTF. FALTA DE INDICAÇÃO DE COMPENSAÇÕES NÃO REQUERIDAS OU ESCRITURADAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO** - Não se caracteriza como erro material a falta de indicação, nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, de compensações em relação às quais não comprovou o contribuinte o exercício regular da opção, por via de requerimento administrativo (nos casos em que isto é exigido) ou pelo registro regular na documentação fiscal.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS** - A simples confissão do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

**Lançamento Procedente”.**

Por oportuno, deve-se esclarecer o engano posto na ementa do Acórdão, relativamente ao período de apuração. O período de apuração, corretamente citado no corpo do relatório, abrange março e maio a dezembro de 1999 e janeiro a junho de 2000.

Intimada a conhecer do Acórdão em 25/07/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 26/06/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentar:

- a) preliminarmente, reafirma todos os argumentos postos na impugnação acerca da incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal em promover a auditoria que resultou no auto de infração contra o qual recorre. Isso porque, consoante informação do Conselho Regional de Contabilidade, que anexa, não consta o dito servidor como sendo profissional legalmente habilitado para tal mister, ou seja, não consta registrado como contador. Ampara seus argumentos na legislação do Conselho Federal de Contabilidade;
- b) reverbera, em longo arrazoadado, contra a aplicação da Taxa SELIC, sob a alegação de sua ilegalidade e inconstitucionalidade e que, pelo fato de se estar se tornando uma constância nos Tribunais Superiores, deve, como tal, ser acompanhado pelos Tribunais Administrativos. Defende que o limite constitucional posto no art. 192 veda a plicação de taxa destinada ao Sistema Financeiro Nacional;
- c) rebate a decisão recorrida que, apesar de reconhecer o direito à utilização dos créditos disciplinados pelo art. 6º da IN SRF nº 06, de 29/01/1999, alega não haver a então impugnante apresentado as provas, que no âmbito tributário são, por excelência, os livros contábeis e fiscais e as notas fiscais. No presente



**Processo nº : 10925.000523/2002-58**  
**Recurso nº : 121.958**

recurso busca a recorrente suprir tal deficiência probatória apresentando as cópias das notas fiscais correspondentes ao crédito utilizado na compensação;

d) reafirma os argumentos postos na impugnação acerca da aplicação da multa de ofício, pugnando por sua inaplicabilidade em face da denúncia espontânea, traduzida pela apresentação das DCTF correspondentes, nas quais considera confessado o tributo devido. Expende longa exposição doutrinária tendente a mostrar ser incabível a multa de mora - ou seja, lá a alcunha empregada (sic) -, no caso de denúncia espontânea; e

e) informa que por ocasião da apresentação da impugnação também protocolizou pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, dentro do prazo facultado pela lei, junto à unidade da Receita Federal responsável pela autuação, com o desconto de 50% da multa, consoante disposição expressa no próprio Auto de Infração. Surpreendeu-se com o julgador de primeira instância que afastou a redução da multa sob o argumento de que tal redução só seria possível para adimplementos efetuados no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. Objeta que a empresa protocolou o pedido no prazo previsto para a redução, considerando inadmissível que a demora da burocracia interna venha a prejudicar a recorrente.

Ao fim, requer o acolhimento das preliminares e dos argumentos meritórios postos no recurso.

A recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância, conforme consta do despacho da autoridade preparadora à fl. 902.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000523/2002-58  
Recurso nº : 121.958

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser admitido.

Do relatório supra verifica-se tratar de lançamento de ofício decorrente da não inclusão em DCTF de parte dos valores da COFINS apurados pela recorrente em sua escrita fiscal e compensados com os créditos oriundos da aquisição de combustíveis diretamente da Petrobrás Distribuidora, utilizada como consumidora final, nos termos do artigo 6º da IN SRF nº 06/99.

A decisão recorrida, na fundamentação do voto, afirma que a recorrente não logrou provar, por qualquer documento fiscal hábil (livros, notas ou declarações), tanto a existência dos créditos contra a Fazenda Nacional quanto o simples registro tempestivo das pretensas compensações.

Tendo em vista as provas carreadas aos autos pela recorrente e em obediência ao princípio da verdade material, entendo deva o presente processo, antes de sua apreciação definitiva nesta Câmara, ser objeto de diligência para análise dos documentos agregados.

De fato, valho-me dos ensinamentos postos por Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López no livro Processo Administrativo Fiscal Comentado, Ed. Dialética, SP, 2002, pág. 63:

*“Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.”*

E mais adiante acrescenta:

*“Este atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que, não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial.”*

Destarte, em vista dos elementos anexados ao processo, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam analisadas as notas fiscais aqui inseridas, identificando se os valores nelas constantes, relativos à cobrança efetuada pela refinaria à Petrobrás Distribuidora, na condição de contribuinte substituto, devidamente destacada nas referidas notas fiscais, coincidem com aqueles utilizados pela recorrente para compensar a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10925.000523/2002-58**  
**Recurso nº : 121.958**

COFINS por ela devida, nos termos dos arts. 2º e 6º da IN SRF nº 06/1999, ou se dele fazem parte, devendo ser elaborado relatório e demonstrativo dos ajustes efetuados no crédito tributário lançado e, se for o caso, ser reaberto novo prazo de trinta dias para que, assim desejando, possa a recorrente manifestar-se.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA